



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 258/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.04.03

PROCESSO Nº 1.2530.02.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.02.6300-6

RECORRENTE: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Rejeitada por voto de desempate da Presidência a nulidade da decisão singular, argüida pela recorrente. Empresa deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos solicitados mediante o Termo de Início de Fiscalização, nº 2002.6306, de 09.05.02. Auto de infração procedente, com esteio no art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pelo embaraço à fiscalização em face da não apresentação dos documentos fiscais solicitados mediante o Termo de Início de Fiscalização nº 2002.6306, de 09.05.02.

Como infringido o autuante indica o art. 815 do Decreto nº 24.569/98 e sugere a penalidade prevista no art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil, a atuada apresenta impugnação ao lançamento, às fls. 12 a 16, alegando, em síntese, o seguinte:

- não houve intenção de embaraçar a ação fiscal, mas apenas a impossibilidade de fornecer a documentação solicitada em virtude de várias empresas ligadas à atuada estarem sendo fiscalizadas ao mesmo tempo, impedindo o contador, comum a todas, atender a todas as solicitações;

- ter solicitado junto ao Núcleo de Execução prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para realizar a entrega da documentação.

Em instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação, por estar claramente evidenciado descumprimento das disposições constantes no art. 815 do Decreto nº 24.569/97.

Não concordando com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela primeira instância.

Por ocasião da sustentação oral, o advogado argüi a nulidade da decisão singular sob o fundamento da ausência de motivação.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Os argumentos colacionados e produzidos oralmente, em Sessão de Julgamento, pelo eminente e respeitado Advogado Dr. Carlos César Cintra, data maxima venia, não devem prosperar.

Argumento I:

" Nulidade da decisão singular em face da ausência de motivação."

É cediço que o princípio da motivação das decisões administrativas ou judiciais está consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, bem como, inscrito no art. 458, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que motivar é indicar os motivos de fato e de direito, que levam a Administração Pública a adotar determinada decisão, e assevera:

" Por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei."
(Direito Administrativo. Atlas,1990 p.69)

Em tema de nulidade por ausência de fundamentação, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF o seguinte julgado:

EMENTA:

"CONSTITUCIONAL. Recurso extraordinário. Ofensa à Constituição. Decisão fundamentada. CF, art. 93, IX.

I - (...)

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A

constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/2000).

III - RE inadmitido. Agravo não provido" (AgRg em Ag. 1777.283-3/DF, STF, 2ª T. 5-3-96 - DJU-1, de 3-5-96, p.13913).

Apesar da decisão singular não refutar todas as razões aduzidas por ocasião da impugnação, entendemos que, com respaldo no posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não houve ofensa ao princípio constitucional, visto que, a julgadora demonstra com bastante clareza a sua convicção sobre o julgamento, indicando os motivos fáticos e de direito.

Assim, não há o que se falar em nulidade da decisão monocrática.

Argumento II:

Requer a improcedência da acusação sob o argumento que não houve a intenção de embaraçar a fiscalização, e sim, a impossibilidade do contador apresentar a documentação em face da simultaneidade de ações fiscais em estabelecimentos vinculados à autuada, inclusive, junta aos autos(doc. 17 a 19) pedido de prorrogação de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, formulado pela Serplan Serviços e Planejamentos Contábeis S/A Ltda e dirigido ao NEXAT.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 88 da Lei 12.670/96, Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco tem o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo, portanto, não pode a autoridade fiscal ficar à mercê do contribuinte ou de seu contador esperando receber a documentação a seu bel-prazer.



Analisando as peças processuais observe-se que, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2002.10247, de 8.05.2002, o agente do Fisco expediu o Termo de Início de Fiscalização nº 20002.06306, de 09.05.02, com a ciência ao contribuinte na mesma data, intimando-o a apresentar toda a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2001 - Projeto Profundidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27.05.2002 a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora apreciado sob a acusação do contribuinte não ter apresentado os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados através do referido Termo de Início de Fiscalização.

Com efeito, as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, por determinação do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e não embarçar a ação fiscal.

Na verdade, ao deixar de apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, dentro do prazo determinado no Termo de Início de Fiscalização, os quais seriam utilizados para efeito da realização dos trabalhos da fiscalização, o contribuinte ofende às disposições contidas no artigo acima mencionado, caracterizando, portanto, embaraço à fiscalização.

Materializada a infração, aplica-se a penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", do Decreto nº 24.569/97, correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRs.

Por todas as considerações feitas, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

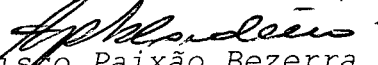


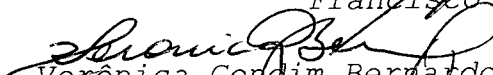
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LINHA TÉCNICA IMPORADORA E COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

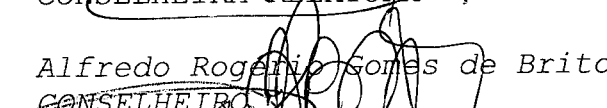
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e no mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela preliminar de nulidade os conselheiros Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas e, no mérito, pela improcedência do auto de infração os conselheiros Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por estar, monentaneamente, ocupando a presidência da Câmara. Presente ao julgamento, para apresentação de defesa oral, o advogado legalmente constituído, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

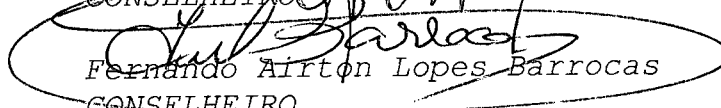

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

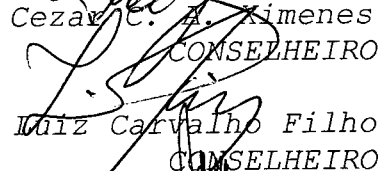

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

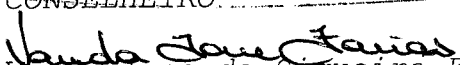

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO